

Organização:

Nota Técnica



Avaliação dos Projetos de Lei 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019

Introdução¹

Tramitam em conjunto desde o início da legislatura 2019-2022 os projetos de lei (PLs) 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019,^{2,3} que visam endereçar, entre outros temas, a crise na segurança pública brasileira (ver Anexo I). Enquanto os dois primeiros são fruto do trabalho de uma comissão de juristas liderada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, o último foi apresentado pelo poder executivo como Pacote Anticrime, articulado pelo ministro da justiça Sérgio Moro. Tais projetos modificam o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP), a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Execução Penal (LEP), a Lei de Drogas e a Lei de Organizações Criminosas, entre outras legislações.

Na presente nota técnica, revisamos os principais pontos contenciosos e apontamos recomendações técnicas construídas com parceiros do sistema de justiça e de segurança pública para avançar propostas legislativas que contribuam com uma sociedade mais segura e menos violenta. Foi adotada, de modo geral, a estratégia de valorização de instrumentos legais já existentes e nativas do contexto normativo-jurídico brasileiro que ofereçam soluções similares ao objetivo dos ministros.

¹ Nota técnica organizada pelo Instituto Igarapé e elaborada a partir de discussões e consultas com membros do poder público e especialistas, a quem agradecemos pelas contribuições. Agradecemos, em especial, as colaborações de Rafael Estrela, juiz titular da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro, de Rodrigo Falk Fragoso, advogado criminal e professor de Direito Penal da Pós-Graduação da PUC-Rio, de Joaquim Domingos de Almeida Neto, desembargador da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de Pedro Strozenberg, ouvidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, e do Instituto Sou da Paz.

² Disponíveis em: <http://bit.ly/2JPh8be>, <http://bit.ly/2WdNjro> e <http://bit.ly/2JrF9my>, respectivamente.

³ Há ainda outras propostas em tramitação, como PL 1.864/2019, PL 1865/2019, e PLP 89/2019.

Recomendamos:

- que o Congresso Nacional rejeite as propostas de alteração nas situações previstas de exclusão de ilicitude e de equiparação da associação para tráfico de drogas a crime hediondo.
- a revisão dos tipos penais da Lei de Drogas, para tornar mais proporcional a punição de pessoas que não se envolvem com aspectos violentos do mercado ilícito e que não pertencem ou não possuem funções relevantes na hierarquia do crime, mas o fazem por coação ou para sustentar sua própria dependência.
- que, ao invés de se importar as figuras de *plea bargain* e o acordo de não-persecução penal para nosso ordenamento jurídico, seja alargada a jurisdição dos Juizados Especiais Criminais.
- que mais estudos de impacto sejam realizados antes que parlamentares aprovem propostas de alteração da execução penal de crimes, haja visto que segundo último relatório do INFOPEN⁴ o déficit de vagas no sistema supera 303 mil vagas, sendo pouco factível imaginar a construção de novas vagas no curto prazo especialmente em um cenário de profunda crise fiscal que atinge a administração pública em todos os níveis da federação.

Apenas tornar mais rigorosas as punições para crimes e o cumprimento de penas pode não se traduzir em aumento do custo percebido de se cometer crimes, uma vez que os entraves à investigação policial e a lentidão da justiça acabam diluindo esse efeito. Traduzindo em exemplos práticos, pesquisa⁵ do Instituto Sou da Paz sobre esclarecimento de homicídios apontou que, nos 6 Estados que forneceram dados, em média apenas 20% dos casos de homicídio resultaram em denúncia do Ministério Público. Com indicadores tão baixos de identificação de autores a discussão de aumento de pena ou endurecimento da progressão se tornam quase inócuas.

Para tornar nossa sociedade mais segura, recomendamos avançar em mudanças legislativas baseadas em evidências, que privilegiam ações de prevenção da violência, inteligência, investigação e repressão qualificada e melhoria da gestão e da política penitenciária do país.⁶

Os projetos de lei

As propostas analisadas visam reduzir a violência a partir da lógica da dissuasão: aumentar os custos percebidos de cometer crimes. Se, por um lado, o pacote de Moraes o faz sugerindo o aumento de penas para crimes cometidos com armas de fogo, arrolando-os também como crimes hediondos, o pacote de Moro propõe endurecer o cumprimento de penas, em especial para quem for condenado por organização criminosa, principalmente suas lideranças e aqueles considerados "criminosos habituais".⁷

Moro apresenta medidas centrais da campanha presidencial de Jair Bolsonaro, propondo figura específica para reconhecer como legítima defesa casos de policiais e agentes de segurança pública em situação de "conflito armado" ou envolvendo refém. Também faz mudanças na punição do excesso em casos onde é prevista a exclusão de ilicitude, medida particularmente preocupante se analisada em conjunto com as

4 Relatório do INFOPEN realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Lançado em 2019, traz um retrato de junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

5 A pesquisa "Onde mora a impunidade" foi lançada em 2018. O cálculo é feito a partir da divisão do número de denúncias frente ao total de casos de homicídios ocorridos em cada estado. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/index_jsdp_web.pdf

6 Para mais referências sobre caminhos a seguir, ver Agenda Segurança Pública É Solução, disponível em <http://bit.ly/322E1h0>.

7 O termo "criminosos habituais" ou profissionais é utilizado no texto do Pacote Anti-crime de Sérgio Moro para se referir a pessoas reincidentes criminais, sobretudo as reincidentes específicas, que cometem o mesmo crime reiteradas vezes.

medidas tomadas pelo governo para aumentar o acesso a armas de fogo pela população (desde o início do mandato, sete decretos foram publicados neste sentido, sendo que três ainda estão em vigor). A redação proposta permite que o juiz reduza ou decida pela não-aplicação de pena nesses casos.

Os pacotes, por vezes, propõem a mesma mudança, ainda que com abordagens distintas. A figura do "informante do bem" ou "cidadão colaborador", por exemplo, está presente em ambos. Mas o pacote de Moraes regulamenta essa figura apenas como fonte de prova no processo penal da Lei de Organizações Criminosas, enquanto o pacote de Moro o faz sem restrições a crime específico. Moraes propõe percentagens específicas de recompensa proporcionais à importância recuperada a partir da colaboração, enquanto a proposta de Moro garante a suspensão de responsabilidades civis e criminais dos informantes.

O mesmo acontece para condições mais restritivas de encarceramento - enquanto o pacote de Moraes foca na regulação do Regime Disciplinar Diferenciado, o pacote de Moro muda a regulação dos presídios de segurança máxima e prevê que estados implementem unidades prisionais com infraestrutura e regime de cumprimento equivalente.⁸ Cabe aos parlamentares, ao longo da tramitação dos pacotes, sintetizarem as propostas e decidirem qual caminho seguir.

Os PLs não foram acompanhados por uma avaliação sobre os possíveis impactos de sua adoção sobre a infraestrutura e gestão do sistema penitenciário ou sobre os órgãos da Justiça, pontos que serão explorados mais adiante. Também não foram acompanhados de avaliação ou estudo sobre sua efetividade e eficiência, o que pode ser requisitado à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

O principal ponto de contenção do pacote de Moro é a expansão do conceito de legítima defesa, casos onde incide a exclusão de ilicitude e, portanto, não configura crime. Já o pacote Moraes inclui entre os crimes equiparados a hediondos a Associação para o tráfico de drogas, figura hoje aplicada em casos de pessoas presas sem armas e muitas vezes até sem drogas.⁹

O pacote Moro traz ainda uma série de medidas já apontadas por especialistas como potencialmente inconstitucionais.¹⁰ Estas incluem principalmente previsões de mudanças na Lei de Execução Penal e Lei de Crimes Hediondos que interferem na individualização do cumprimento da pena de prisão.¹¹

Cabe destacar como ponto positivo nos dois pacotes o esforço para aprimoramento da investigação policial de crimes, identificado como um dos principais gargalos para a efetividade da política penal no país. Enquanto no pacote de Moraes há uma proposta sobre a custódia de evidências e provas, o ministro Moro avança na integração de diferentes bases de dados em um sistema para investigação e inteligência. Sobre este último ponto, cabe destacar a necessidade de avançar em mecanismos de remessa de informação dos Estados, além de adequação de protocolos de compartilhamento e descarte de informações pessoais sensíveis.

8 Ainda que Estados e o Distrito Federal já possam contar com presídios com nível de segurança mais acurado, o texto proposto pelo ministro Moro explicita que os mesmos podem aplicar as regras previstas para o Sistema Federal, que é regido pela Lei nº 11.671/2008, não apenas a LEP.

9 HABER, 2018.

10 OLIVEIRA, 2019.

11 O Supremo Tribunal Federal já entendeu ser inconstitucional, por exemplo, o art. 2º da Lei n. 8.072, que tornava crimes hediondos e equiparados, como tráfico de drogas, insuscetíveis de fiança e de liberdade provisória, além de prever cumprimento integral em regime fechado. Ver mais em <http://bit.ly/2Ytiv2U>.

Pontos contenciosos

Na avaliação dos especialistas subscritos, há dois principais pontos contenciosos nos pacotes. O primeiro diz respeito ao debate em torno do excludente de ilicitude e a figura da legítima defesa. O segundo ponto diz respeito à revisão da tipificação de crimes ligados ao tráfico de drogas e sua equiparação à hediondez. Passaremos a discussão de ambos a seguir.

Excludente de ilicitude e legítima defesa para agentes da segurança pública

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, um rol de situações onde, a despeito do ato praticado ser equivalente ao de um crime, se reconhece não haver ilicitude, em decorrência da situação na qual a pessoa se encontrava. São descritos no artigo 23 do CP como pertencentes a tais categorias o estado de necessidade, a legítima defesa e situações onde a pessoa agiu cumprindo seu dever legal ou no exercício regular de direito.¹² São situações, em geral, reativas e por isso, a proporcionalidade do ato praticado é central na caracterização de situações onde incide a exclusão de ilicitude e, conseqüentemente, ao seu reconhecimento por parte dos operadores de direito. O excesso, portanto, é atualmente considerado punível, seja ele doloso ou culposos.

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto pelo pacote Moro
CP	<p>Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>II - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>"Art.23.....</p> <p>§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.</p> <p>§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)</p>
CP	<p>Legítima defesa</p> <p>Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>"Art.25.....</p> <p>Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:</p> <p>I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e</p> <p>II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

¹² BRASIL, 1948.

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto pelo pacote Moro
CPP	Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.	“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.”

O PL apresentado pelo ministro Moro propõe:

- (i) Regulamentar a figura do excesso em situações de exclusão de ilicitude para casos de violenta emoção, surpresa ou escusável medo, possibilitando que o juiz diminua a pena em caso de excesso à metade ou mesmo deixe de aplicá-la;
- (ii) Explicitar como legítima defesa caso específico de policial ou agente de segurança pública que, em situação de conflito armado ou que envolva refém, identificando iminente perigo, aja para proteger a si ou a terceiro;
- (iii) Permitir que autoridade policial não realize a prisão em flagrante em caso no qual julgar se tratar de legítima defesa.

A proposta de inclusão do § 2º do art. 23 do Código Penal permite que o juiz deixe de aplicar a lei e a pena caso a situação envolva “violenta emoção, surpresa ou escusável medo”. Com esse trecho, o pacote do ministro Moro introduz novas figuras ao CP. Das três, a emoção é a única atualmente citada em lei, no seu art. 28, onde é entendido que nem emoção nem paixão são motivos para considerar uma pessoa inimputável. Não está claro como serão caracterizadas essas situações em casos concretos nos tribunais brasileiros. Uma questão a ser considerada é que ao juiz cabe interpretar e aplicar a lei, e não decidir se a mesma deve ou não ser aplicada. Além disso, é de se esperar que grande parte das situações que terminem por envolver o uso da violência naturalmente possuam aspectos de “medo, surpresa ou violenta emoção”, o que torna a decisão do juiz mais arbitrária e menos objetiva.

Quando se tratar de um crime que vá para Tribunal do Júri, como é o caso de homicídios, tal linguagem pode tornar-se ainda mais difusa diante de jurados não especialistas em direito. Também não é evidente como será a aplicação dessa redução ou até mesmo não-aplicação de pena em casos de excessos dolosos.

Sobre casos culposos, a lei já prevê penas reduzidas: em casos de homicídios culposos, a pena prevista é de um a três anos, enquanto o homicídio simples tem pena de seis a vinte anos de reclusão. A possibilidade de não aplicação da pena prevista em caso de excesso pode enfraquecer o instituto da proporcionalidade na reação, por exemplo.

Sobre o segundo ponto, ressaltamos a redundância da figura de legítima defesa explícita para agentes de segurança pública. Não existe na atual lei nenhuma restrição ao reconhecimento da legítima defesa em casos envolvendo essas pessoas. Já existe, inclusive, entendimento diferenciado com relação às mortes violentas ocorridas durante o exercício da atividade profissional dos agentes de segurança pública - a categoria “morte decorrente de oposição à intervenção policial” - que possui ordenamento jurídico próprio. É necessário ressaltar ainda o alto grau de arquivamento dos inquéritos dentro desta categoria, mostrando que em geral, forças policiais não sofrem constrangimentos à ação letal que justifiquem esse tipo de alteração na legislação.

Frisamos o risco de que a introdução desse tipo de medida acabe por incentivar o abuso do uso da força, diante da expectativa de que seja reconhecida uma situação de legítima defesa em todos os casos de atuação policial. Tal situação acabaria por colocar os próprios policiais em risco, ao incentivar reação similar de organizações criminosas armadas. Também pode incentivar o uso da força em situações de refém – nas quais esse nem sempre é o mecanismo de resolução de conflito mais adequado.

Sobre a proposta de linguagem específica, ressaltamos que a interpretação do que constitui ações para “prevenir” injusta ou iminente agressão e não “repeli-las”, abrem espaço para abuso desse instituto. Também há de se desenvolver maiores reflexões sobre o que constitui a figura de “conflito armado”.

Finalmente, há hoje no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento de que é o juiz quem faz a avaliação a partir do caso concreto sobre o enquadramento do caso em situação de legítima defesa. Caso avance a proposta de passar para a polícia civil a avaliação para concessão de liberdade provisória em tais casos, é necessário trazer melhores provisões para viabilizar sua interpretação do caso concreto sem criação de insegurança jurídica.

Dessa forma, recomendamos que essas propostas sejam rejeitadas pelo Congresso Nacional.

Equiparação do tráfico de drogas a crime hediondo

O tráfico de drogas é considerado um crime equiparado a hediondo, por estar listado entre os crimes aos quais se aplicam as restrições arroladas no art. 2 da Lei de Crimes Hediondos. Ao proporem mudanças nessa lei, os dois pacotes acabam por modificar a maneira como pessoas condenadas por tráfico de drogas cumprem suas penas, em especial no pacote do Ministro Alexandre de Moraes.

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
Lei 8.072 - crimes hediondos	<p>Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)</p> <p>I - anistia, graça e indulto;II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 5/2 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 5/3 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)</p> <p>§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.</p>	<p>Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)</p> <p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.” (NR)</p>

O pacote do ministro Moro propõe vedar a condenados definitivos ou provisórios de crimes hediondos, tortura ou terrorismo as saídas temporárias tanto no regime fechado quanto no semiaberto, salvo exceções para trabalho e estudo (ver Anexo III). Destacamos que não há saídas temporárias previstas na LEP para o regime fechado. Não está claro se, apesar de citado no caput do artigo, as restrições às saídas do parágrafo sete também se aplicam a tráfico de drogas, que não está arrolado neste dispositivo específico.

O pacote do ministro Moraes propõe incluir o crime de associação para tráfico, o artigo 35 da Lei de Drogas, entre os crimes equiparados a hediondos, arrolados no art. 2 da Lei. Desse modo, veda aos condenados por associação para tráfico a possibilidade de receber anistia, graça ou indulto e de pagar fiança, bem como obriga que o regime inicial de cumprimento seja o fechado. O projeto do ministro Moraes também aumenta as frações de progressão de regime para $\frac{1}{2}$ da pena em caso primário e $\frac{2}{3}$ se for reincidente. Atualmente, condenados por crimes hediondos e equiparados progridem após cumprir $\frac{2}{5}$ e $\frac{3}{5}$ da pena, respectivamente, versus $\frac{1}{6}$ do previsto na LEP para os demais crimes (ver Anexo III).

É importante destacar que a lei de drogas caracteriza como tráfico dezoito tipos diferentes de condutas, sem separar atos preparatórios de atividades ligadas à mercancia, nem reconhecer graus de responsabilidade na tipificação penal do crime. A lei também prevê um redutor da pena de tráfico de drogas para pessoa com bons antecedentes e bom comportamento, de maneira a possibilitar a aplicação de penas alternativas à prisão. Esse redutor, descrito no parágrafo quarto do artigo 33, que caracteriza o tráfico de drogas, é conhecido como “tráfico privilegiado.” Por causa dessa construção, ele não é tido como tipo penal independente. Isso leva à interpretação de que o tráfico privilegiado também seria um crime equiparado à hediondo, ainda que exista uma decisão do STF no sentido contrário.¹³

O contínuo tratamento de condutas tão díspares como a importação de drogas quanto a sua preparação ou oferecimento, da mesma maneira, acaba gerando punições desproporcionais, ainda mais diante da realidade de não se tratarem, na maioria dos casos, de crimes cometidos com uso de violência.¹⁴ Vale lembrar que penas alternativas só podem ser aplicadas quando a condenação é a pena de reclusão inferior a quatro anos e a Lei de Drogas prevê reclusão mínima de cinco e máxima de 15 anos para esse crime. Portanto, mesmo juízes que entendem se tratar de casos que merecem penas alternativas, não podem aplicar tal medida. Os projetos de Moro e de Moraes perdem a chance de avançar na tipificação penal independente, de modo a reorientar a atuação policial e os recursos do sistema penitenciário no que tange aos crimes ligados ao tráfico de drogas.

A equiparação contínua do tráfico de drogas, incluindo o tráfico privilegiado, com crimes de gravidade muito maior, como é o caso de terrorismo ou de crimes arrolados como hediondos – homicídio qualificado, estupro de vulnerável, entre outros – agrava essa situação. Ao fim, restrições maiores no âmbito da execução penal, conforme proposto pelos ministros, também impacta a possibilidade de juízes avaliarem a partir do caso concreto qual a execução penal compatível com a conduta daquela pessoa durante o período de encarceramento, aferida por meio de exame criminológico e de atestado disciplinar. O cumprimento da pena da forma proposta pelos pacotes considera apenas o ato cometido, pelo qual a pessoa já está cumprindo a pena de prisão, restringindo a possibilidade de nova avaliação e alteração do curso do cumprimento a partir do comportamento observado na execução penal.

Por fim, as mudanças trariam impacto ao sistema que atualmente já conta com 750 mil pessoas presas no Brasil, das quais $\frac{1}{3}$ estão aguardando julgamento. Ao menos $\frac{1}{3}$ dos crimes cometidos por pessoas privadas de liberdade está relacionado à lei de drogas.¹⁵ Entre as mulheres, esse número chega a quase 65%.¹⁶ Entretanto, análises de perfil das pessoas presas por tráfico mostra que essas pessoas são presas em sua maioria desarmadas, sozinhas, com pequenas quantidades de uma única droga.¹⁷ Aquelas condenadas por associação para tráfico muitas vezes não levavam consigo drogas, mas são enquadradas como tal baseado na parte da cidade onde se encontravam e se carregavam equipamento

13 BRASIL, 2016.

14 BOITEUX, 2009.

15 O último levantamento de dados do sistema penitenciário brasileiro foi lançado pelo Ministério da Justiça em 2019 com dados de junho de 2017 e registrou 726 mil presos no Brasil. O dado mais recente foi compilado pelo G1 <https://glo.bo/2LPq2Hk>.

16 Idem.

17 BOITEUX, op. cit.

de comunicação, como rádios, ou dinheiro no momento da prisão.¹⁸ Essas prisões não conseguem reduzir a oferta e consumo de drogas¹⁹ e tampouco impactam a estrutura das organizações criminosas que se sustenta por meio do mercado ilícito dessas substâncias.

Os dois pacotes não avançam nas reformas importantes para incutir proporcionalidade nas punições na Lei de Drogas. Houve, ano passado, esforço extenso de outra comissão na Câmara dos Deputados, formada pelo presidente Rodrigo Maia, para revisar a Lei de Drogas. O anteprojeto final elaborado pela comissão de juristas e especialistas traz mudanças importantes para realinhar a política de drogas no Brasil ao objetivo de promover a saúde e segurança para todos, incluindo a descriminalização do consumo de drogas, a adoção de critérios objetivos de quantidade para identificação de porte compatível com consumo de psicoativos, a criação de tipos penais independentes para atos preparatórios, entre outras. A incorporação dessas medidas à Lei de Drogas traria um equilíbrio para os pacotes, que endureceria em pontos necessários e avançaria na proporcionalidade da punição em outros âmbitos.

Recomendamos que o crime de associação para o tráfico de drogas não seja equiparado a hediondo. Além disso, propomos que os legisladores articulem para colocar em tramitação o anteprojeto apresentado pela Comissão de juristas ao presidente da Câmara no início de 2019, para que comece sua tramitação.

Reflexões sobre demais pontos

Acordo de não-persecução penal e *Plea Bargain* (ver Anexo II)

Os dois pacotes propõem a criação de acordos de não-persecução penal, a serem geridos pelos ministérios públicos. O intuito dessa proposta é desafogar o sistema de justiça. Porém, é necessário avaliar a capacidade processual e técnica dos ministérios públicos para implementação dessa prática de negociação, para a qual promotores não são treinados. Também há de se cuidar para não inverter a lógica do processo penal brasileiro. A base de nosso processo penal é a produção de provas da materialidade e da autoria por parte da acusação. Os instrumentos aqui discutidos são importados de outros sistemas, como o americano, que trabalham a partir da confissão.

Um aspecto positivo dessa mudança é a possibilidade de reparação do dano à vítima. Porém, o mesmo já pode ser conquistado via outros instrumentos nativos do ordenamento jurídico brasileiro, como os Juizados Especiais, no caso específico os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs).

Hoje responsáveis pelo processamento de casos criminais com pena máxima prevista de até dois anos, os JECRIMs poderiam ter seu escopo expandido para crimes com pena máxima de até quatro anos - o mesmo proposto pelos ministros para essa nova figura do acordo de não-persecução penal. Há ainda aqueles que propõem a expansão para crimes com pena mínima de até quatro anos, expandindo ainda mais o escopo dos JECRIMs.

18 HABER, op. cit.

19 Pesquisa do Instituto Sou da Paz analisando ocorrências com drogas no Estado de São Paulo aponta que a mediana de apreensão em casos de tráfico é de 39 g para maconha, 21 g para cocaína e 9g para crack. Relatório disponível em: http://soudapaz.org/upload/pdf/pesquisa_completa_drogas_sp.pdf

Identificamos antes que o gargalo no processamento de casos do sistema de justiça criminal brasileira não está localizado no juízo de mérito, mas na investigação para a produção de provas materiais. Tanto o acordo de não-persecução penal quanto o *plea bargain* estariam sujeitos a essa mesma dificuldade de construção de elementos suficientes para denúncia.

Outro risco identificado nas mudanças propostas seria a perda do processo de revisão judicial direta em casos onde for feito acordo de não-persecução penal. Em especial, o ordenamento jurídico brasileiro tem como central a revisão das provas produzidas pelo juiz. A perda dessa supervisão judicial seria sensível a um sistema muito baseado na prisão em flagrante, onde a principal testemunha de casos é o próprio agente público que produziu a prisão.²⁰ Ao permanecer sob a estrutura de juizado, a proposta de expandir a competência de JECRIMs mantém o processo de revisão judicial direta sobre a produção de provas no processo penal que levariam ao acordo.

Além das questões já levantadas quanto ao acordo de não-persecução penal, que também são relevantes aqui, frisamos o risco da adoção do *plea bargain* levar à construção de disparidades na punição de crimes similares. Diferente do que ocorre no acordo de não-persecução penal, no *plea bargain* há persecução penal e consequências penais para quem aceita, incluindo a possibilidade de aplicação de pena de prisão e de registro de histórico criminal. Atualmente, quando submetidos ao processo judicial, a fase de estipulação da pena final passa por uma análise de dosimetria, com larga jurisprudência estabelecida. Os acordos de *plea bargain*, não estando sujeitos a essas normas, podem ter penas finais que refletem a habilidade de negociação e dos recursos disponíveis à parte acusada e não a gravidade do ocorrido.

Por exemplo, o mesmo crime pode ser punido ao final com pena de prisão em regime fechado e outro receber uma prisão domiciliar, simplesmente pela defesa ter sido mais habilidosa na negociação. Assim, podem surgir distorções ou discrepâncias na jurisprudência a partir da adoção dessa prática, aumentando a sensação de que alguns – geralmente os mais poderosos ou que tenham mais recursos à sua disposição – permanecem impunes.

Regras de processo penal e de cumprimento de pena (ver Anexo III)

Os dois pacotes sugerem mudanças no Código de Processo Penal, na LEP e na Lei de Crimes Hediondos, especialmente no que diz respeito à execução penal. Dentre as principais, destacamos as propostas de:

- (i) Restringir a concessão de liberdade provisória para reincidentes ou aqueles que estiverem envolvidos na “prática habitual, reiterada ou profissional” de crimes ou que integrem organização criminosa;
- (ii) Permitir que juiz natural do caso fixe período mínimo de cumprimento de regime inicial fechado ou semi-aberto;
- (iii) Estipular regime inicial de cumprimento fechado para crimes de peculato, corrupção passiva e ativa e roubo qualificado, seguido de lesão ou latrocínio;
- (iv) Modificar Lei de Organizações Criminosas para que lideranças de organizações armadas cumpram pena em estabelecimentos penais de segurança máxima;

²⁰ HABER, op. cit.

- (v) Impedir que condenados por integrar organização ou associação criminosa progridam de regime, recebam livramento condicional ou tenha acesso a outros benefícios se houver indicação da manutenção do vínculo associativo;
- (vi) Aumentar as frações de cumprimento de regime para $\frac{1}{2}$, se primário, e $\frac{2}{3}$, se reincidente, para crimes hediondos e equiparados, além de propor restrições a saídas temporárias para crimes hediondos, tortura e outros crimes;

Sobre o primeiro ponto, destacamos não haver na jurisprudência referência sobre o que seria a prática habitual, reiterada ou profissional de crimes. Também não está claro se a vedação à prisão provisória estará restrita a casos onde a pessoa está sendo processada por compor organização criminosa e se, faltando essa tipificação no processo, estaria suspensa essa restrição.

Já os pontos (ii), (iii) e (iv) interferem na discricionariedade do Juiz de Execução Penal, impedindo que o mesmo ajuste o cumprimento da pena a partir do princípio da individualidade e em resposta ao comportamento da pessoa presa. Também há de se ter cautela sobre como será feita a caracterização de quem constitui uma liderança de organização criminosa.

O mesmo vale para a caracterização do vínculo associativo aludido no ponto (v), a partir das dificuldades práticas impostas pela realidade do sistema. Cabe lembrar que atualmente a alocação de pessoas em presídios no Rio de Janeiro, por exemplo, é feita por facção e muitos são assinalados a ir para presídio de determinado grupo não por terem necessariamente vínculo associativo, mas por residirem em comunidade onde tal grupo exerce controle territorial. A própria lógica de proteção dentro do cárcere por vezes acaba incentivando a associação de pessoas a grupos organizados. As propostas legislativas deveriam avançar nos mecanismos de proteção para evitar que isso ocorra. O executivo também deveria fortalecer as práticas de gestão penal que desestimulam essa lógica, não apenas estipular punições para quando já está estabelecido esse mecanismo de proteção.

Sobre o ponto (vi), cabe destacarmos que, atualmente, opções como a progressão de regime e a possibilidade de se conceder visitas periódicas ao lar funcionam como importantes mecanismos de negociação de bom comportamento para o gestor prisional na ponta. Cortar os incentivos ao bom comportamento dificulta a gestão do sistema prisional e corre o risco de produzir o efeito contrário, ao levar ao acirramento de tensões dentro do sistema, fortalecendo organizações criminosas e podendo levar à irrupção de violência e rebeliões.

Mudanças nas penas do Estatuto do Desarmamento

O pacote do ministro Moraes endurece as penas dos crimes arrolados no Estatuto do Desarmamento. Reconhece, dessa maneira, a relação direta existente entre o número de armas em circulação e o aumento de violência na sociedade, o que justifica a gravidade com a qual esses crimes são tratados. Também inclui crimes de porte e posse ilegal, bem como o comércio ilegal e tráfico internacional de armas no rol da Lei de Crimes Hediondos.

Porém, o governo Bolsonaro vem editando uma sequência de decretos presidenciais que reveem a regulamentação dessa norma, inclusive revendo a categorização de armas antes restritas a determinadas categorias o que limitaria o efeito pretendido com as medidas. Exemplo disso é que alguns calibres, antes restritos, que frequentemente eram usados no crime são agora permitidos pelo regulamento editado este ano, tais como 9mm, .40, .357 entre outros. Essas mudanças acabam por impactar diretamente o proposto por Moraes e demais membros da Comissão que elaborou o projeto de lei apresentado e não está claro como será tratada a questão na Câmara de Deputados.

Se mantida a opção pelo endurecimento, e dada a insegurança normativa existente após sete decretos editados em período de 6 meses, mais efetivo seria trazer para os artigos do estatuto do desarmamento a característica das armas mais perigosas, que se quer punir de maneira mais aguda, tais como armas automáticas de qualquer tipo e armas longa semi-automáticas.

Do mesmo modo que tem sido sugerido ao longo da presente nota técnica, sugere-se a avaliação de outras medidas tanto no campo administrativo (tais como o auxílio federal para fortalecimento de perícias e implantação de bancos de dados de comparação balística), ou mesmo no campo legal que fortaleçam as ferramentas que ajudem as instituições policiais a esclarecer crimes e atacar o tráfico de armas e munições, tais como aprimoramento da marcação de armas de fogo (marcações internas e outras tecnologias) e universalização da marcação de estojos de munição.

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto pelo pacote Moraes
<p>Lei nº 10.826 – Estatuto do Desarmamento</p>	<p>Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito</p> <p>Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>	<p>“Art. 16 - Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.</p> <p>§ 1º. Se a arma é de uso proibido: Pena – reclusão, de seis a doze anos.</p> <p>§ 2º. Nas mesmas penas previstas no caput ou no parágrafo anterior incorre quem:</p> <p>[incisos I a VI com a mesma redação do atual parágrafo único] (NR)”.</p>

a tabela continua na próxima página

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto pelo pacote Moraes
Lei nº 10.826 - Estatuto do Desarmamento	<p>Comércio ilegal de arma de fogo</p> <p>Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência</p>	<p>“Art. 17 – (...) Pena — reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa. (NR)”</p>
Lei nº 10.826 – Estatuto do Desarmamento	<p>Tráfico internacional de arma de fogo</p> <p>Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:</p> <p>Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.</p> <p>Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.</p> <p>Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6o, 7o e 8o desta Lei.</p> <p>Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória</p>	<p>“Art. 18 – (...) Pena — reclusão, de dez a vinte anos, e multa. (NR)”</p>
Lei nº 10.826 - Estatuto do Desarmamento	<p>Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.</p>	<p>“Art. 21. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nos artigos 16, 17 e 18 desta lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal.” (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto pelo pacote Moraes
<p>Lei 8.072 – Lei de Crimes Hediondos</p>	<p>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)</p> <p>II - latrocínio (art. 157, § 3o, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2o); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1o, 2o e 3o); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>V - estupro (art. 213, caput e §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1o, 2o, 3o e 4o); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>VII-A – (VETADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)</p> <p>VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)</p> <p>VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)</p>	<p>“Art. 1º. (...)</p> <p>I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). (NR)</p> <p>(...)</p> <p>II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º). (NR)</p> <p>III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º); (NR) (...)</p> <p>IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º., 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).” (NR)</p>

Conclusão

Os pacotes Moro e Moraes trazem uma série de propostas de mudança legislativas com o objetivo de reduzir a criminalidade no Brasil. Endurecem penas para determinados crimes e seu cumprimento e propõem novidades como o acordo de não-persecução penal e o *plea bargain*, para desafogar o sistema judicial. Porém, como apontado anteriormente, não há estudos sobre os possíveis impactos de tais medidas

Revimos na presente Nota Técnica os principais pontos de contenção e alguns tópicos onde cremos ser necessário debate mais amplo. Ela, porém, não esgota os comentários dos subscritos. Cabem ainda maiores reflexões sobre as mudanças na tipificação de organizações criminosas, da prisão em segunda instância, da prisão após sentença condenatória depois do Tribunal do Júri, entre outras medidas apresentadas.

Porém há consenso entre nós que os projetos não resolvem os principais desafios à segurança pública do país, que carecem de medidas de prevenção da violência, policiamento inteligente e melhoria do sistema penitenciário, detalhadas na agenda Segurança Pública é Solução²¹. Ainda que se reconheça o avanço com relação à produção de provas materiais ao longo do processo penal, com a estruturação de base de dados integradas e o aprimoramento da regulamentação da custódia de evidências e outros materiais ligados à investigação, ainda pode-se avançar nesse âmbito.

Para tanto, propomos que, consideradas as propostas constantes no documento, sejam adicionadas às mesmas considerações de melhorias legislativas e, principalmente, planos executivos para sanar estes principais problemas da segurança pública e justiça criminal no Brasil.²²

Também reiteramos a necessidade de produção de estudos de viabilidade e de impacto das mudanças legislativas propostas, o que pode ser feito por meio de consulta às Consultorias Legislativas ao longo do processo de tramitação, mas também de maneira independente por entidades de pesquisa, universidades ou outros centros de produção de conhecimento. Num momento em que o país enfrenta uma grave crise fiscal e desafios crônicos na gestão de seu sistema prisional, é absolutamente temerário que se busque profundas alterações na lei penal sem sequer cogitar o impacto que a alteração legislativa terá sobre o já frágil e ineficaz sistema carcerário do país. Há que se lembrar também que a gestão penitenciária é realizada, ordinariamente, pelos estados da federação, cuja realidade fiscal e prisional é absolutamente díspare. A construção de uma sociedade mais segura passa pela adoção de políticas públicas de segurança e de justiça criminal baseadas em evidências sobre o que funciona.

21 Disponível em <http://bit.ly/322E1h0>.

22 Para mais, ver <http://bit.ly/322E1h0>.

Bibliografia

BOITEUX, L. (coord.), 2009. Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 11 n. 94, jun/set. Disponível em: < <http://bit.ly/2YshBUe> >.

BRASIL, 1940. **Decreto-Lei no 2848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL, 2016. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus no 118533. Distrito Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. Disponível em < <http://bit.ly/2Nrl30z>>.

HABER, C. D. (Coord.), 2018. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: < <http://bit.ly/2Luj09m> >.

OLIVEIRA, C. 2019. Juristas e entidades alertam para inconstitucionalidade de pacote Anticrime de Moro. **Justificando**, 5 fev. 2019. Disponível em: < <http://bit.ly/2RQVx3o> >.

Anexo I

Resumo dos principais pontos das mudanças propostas no pacote Anticrime apresentado pelo ministro Sérgio Moro ao Congresso Nacional.

1. Prisão em segunda instância
2. Prisão após sentença do Tribunal do Júri
3. Alteração de embargos infringentes
4. Excludente de ilicitude e legítima defesa
 - a. Afirma que agente responderá pelo excesso doloso ou culposos
 - b. Prevê redução até a metade ou suspensão de pena se excesso ocorre por “escusável medo, surpresa ou violenta emoção”
 - c. Cria parágrafos específicos reconhecendo ação de agente policial ou de segurança pública diante de “conflito armado” ou situação de refém como legítima defesa.
 - d. Permite ao policial julgar se é caso de legítima defesa e não realizar a prisão em flagrante.
5. Mudanças na Execução Penal
 - a. Regime inicial de condenado reincidente (“conduta criminal habitual, reiterada ou profissional) será fechado
 - b. Regime inicial fechado para condenados por peculato (312), corrupção passiva (317) e corrupção ativa (333), além do roubo qualificado, roubo seguido de lesão ou latrocínio (157 par. 2-A e 3).
 - c. O juiz ao fixar a pena pode também fixar período mínimo de cumprimento de pena em regime inicial fechado ou semiaberto
 - d. Os apenados por crimes hediondos que resultarem em morte de vítima tem fração de cumprimento de $\frac{3}{5}$ para progressão (inclui tráfico de drogas)
 - e. Os apenados por crimes hediondos, tortura e de terrorismo:
 - i. Não recebem benefício de saída temporária no regime fechado
 - ii. Não recebem benefício de saída temporária no regime semiaberto salvo para trabalho ou cursos de instrução/profissionalizantes.
 - f. Endurecimento para apenados por fazer parte de organização criminosa
 - i. Lideranças de organizações armadas ou que tenham armas à disposição serão enviadas para estabelecimentos de segurança máxima
 - ii. Quem estiver condenado por integrar org. Criminosa ou crime de associação não poderá progredir de regime se existir comprovação da manutenção de vínculo com a OC.
6. Alteração do conceito de organização criminosa
 - a. Adiciona trecho sobre grupo que se valha de violência ou força de intimidação do vínculo associativo para adquirir controle sobre a atividade criminal ou econômica
 - b. Nomeia grupos: PCC, CV, FdN, TCP, ADA, milícias etc.

7. Eleva penas do Estatuto do Desarmamento
 - a. Aumenta em $\frac{1}{2}$ em determinadas condições (pessoa for envolvida no mercado lícito ou possuir registro criminal anterior).

8. Perdimento de produto de crime
 - a. Perda de bens para pessoas que tenham “conduta criminosa habitual” ou profissional ou que sejam vinculadas a organização criminosa.
 - b. Obras de arte serão levadas a museus
 - c. Bens apreendidos podem ser utilizados pelas forças de segurança pública

9. Mudanças na prescrição de crimes
 - a. Crime não prescreve quando pendente em tribunal superior
 - b. Prescrição não é interrompida com execução provisória ou definitiva da pena (2a instância)

10. Crime de resistência
 - a. Acrescenta paragrafo sobre resistência seguida de morte do agente público. (parece ser situação do policial durante operação que é morto...) com pena de 6 a 30 anos.

11. *Plea Bargain* / Solução Negociada
 - a. Possibilidade de acordo para infração penal sem violência e pena máxima inferior a quatro anos
 - b. Possibilidade de acordo e aplicação imediata de penas

12. Crimes com reflexo eleitoral a serem julgados na justiça comum

13. Criminaliza caixa dois

14. Permitir interrogatório por videoconferência

15. Mudanças na prisão provisória
 - a. Permite suspender prisão provisória se for reconhecido condições do excludente de ilicitude
 - b. Se juiz perceber ser criminoso habitual, deve ser suspensa liberdade provisória

16. Mudanças regime jurídico presídios federais
 - a. Juiz federal é competente sobre outras infrações ocorridas dentro do presídio federal
 - b. Especifica as características do regime de segurança máxima:
 - i. Regime fechado com recolhimento em cela individual
 - ii. Visitas apenas em dia determinado e no parlatório, podendo ser suspensas por diretor
 - iii. Monitoramento de todos os meios de comunicação
 - iv. Atendimento com advogados serão agendados via diretoria
 - c. Aumenta tempo de permanência de 36- dias renovável para 3 anos renováveis.
 - d. Estados e DF podem construir presídios de segurança máxima

17. Aprimoramento da investigação

- a. Banco Nacional de Perfil Genético - condenados por crimes dolosos terão DNA recolhido e a exclusão de perfil se dará após absolvição ou se requerido depois de 20 anos do cumprimento da pena se condenado
- b. Interceptação eletrônica
- c. Regulamentação do agente encoberto
 - i. Vender droga para policial disfarçado
 - ii. Lavagem de dinheiro durante período disfarçado é crime (acho que não entendi direito)
 - iii. Vender arma ilegalmente para policial disfarçado
- d. Banco de Perfis Balísticos
- e. Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais
 - i. Recolhe dados de registros biométricos e de voz, íris e face.
- f. Permite colaboração premiada, captação de som, ligações telefônicas, quebra de sigilo, etc, nas fases de investigação e persecução penal de infrações penais (cometidas por organizações criminosas ou com pena máxima superior a 4 anos).
- g. Permite ao MPF e PF firmar acordos com contrapartidas internacionais
- h. Seção nova sobre Escuta Ambiental
 - i. Cria pena para quem capta som sem autorização judicial em casos de organização criminosa

18. Informante do bem

- a. Obrigatoriedade de ter ouvidoria ou corregedoria em órgãos públicos, com asseguramento de proteção ao informante, estando o mesmo isento de responsabilização civil ou penal
- b. Assegura sigilo sobre identidade do informante
- c. Assegura sua proteção contra retaliações

Resumo dos principais pontos do pacote apresentado pela Comissão de juristas encabeçada por Alexandre de Moraes ao Congresso Nacional.

1. Acordo de persecução penal para infrações com pena mínima inferior a quatro anos, cometido sem violência ou grave ameaça.
 - a. Exclui crimes hediondos e equiparados, lavagem e ocultação de bens, direitos e valores
 - b. Acordo pode ser homologado na Audiência de Custódia
2. Alterações Código de Processo Penal
 - a. Regulamentação da cadeia de custódia de provas, corpo de delito e perícias
 - i. Prevê que todos os Institutos de Criminalística tenham uma Central de Custódia destinada a guarda e controle de vestígios
 - b. Prevê aplicação de prisão provisória no caso de crimes praticados em âmbito de associação criminosa
3. Altera penas e crimes no código penal:
 - a. Aumento do tempo de execução penal de 30 para 40 anos
 - b. Adiciona restrição ao livramento condicional:
 - i. para quem tenha cometido falta grave nos últimos 12 meses
 - ii. Para quem cometeu crimes hediondos ou equiparados, se cumprido mais de $\frac{2}{3}$ da pena, se não for reincidente específico

- c. Suspende impedimento de prescrição do crime enquanto não for cumprido o acordo de persecução penal
 - d. Adiciona como homicídio qualificado aquele cometido com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido com pena de 12 a 30 anos
 - e. Adiciona como roubo majorado (acrescido $\frac{2}{3}$) aquele cometido com violência e emprego de arma de fogo e, se o mesmo for de uso restrito ou proibido, a pena vai de 12 a 20 anos de prisão
 - f. Adiciona como estelionato
 - g. Altera o crime de associação criminosa para incluir atos preparatórios para constituição de milícia privada com pena reduzida e federaliza a investigação criminal e o processo criminal desses crimes.
4. Regulamento acordos de persecução penal perante o STJ e STF
5. Altera lei de organização criminosa:
- a. Inclui como meio de obtenção de prova a colaboração do cidadão
 - b. Permite a infiltração de agentes da polícia na internet, redes sociais e aplicativos de comunicação para investigação; pede que empresas provedoras de serviços de internet atendam a requisições da justiça e
 - c. Regulamenta figura do cidadão colaborador:
 - i. Prevê proteção e recompensa para denunciante
 - ii. Condiciona recompensa a informações que levem à apreensão de bens ou proventos do crime
 - d. Regulamenta a perda alargada de bens em favor do estado para aqueles resultantes da atividade da organização criminosa
 - e. Mudanças de prazos do processo:
 - i. Aumenta prazo de instrução criminal de 120 para 240 dias quando o réu está preso, prorrogável por igual período.
 - ii. Coloca prazo de 30 dias para presos e 90 dias solto para inquérito policial
 - iii. Dá prazo de 10 dias para pronúncia do MP
 - iv. Dá prazo de 10 dias para pronúncia do Juiz
6. Criação de varas criminais colegiadas:
- a. Cria Varas criminais colegiadas com competência para processos e julgamento de crimes da lei de crime organizado e constituição de milícia privada
 - i. Tem competência sobre investigação, sobre a ação penal e a execução da pena.
 - ii. Remessa pode ocorrer em qualquer momento do processo.
7. Altera lei de crimes hediondos:
- a. Classifica como crime hediondo:
 - i. o homicídio praticado em grupo de extermínio ainda que só por um agente;
 - ii. O roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, quando agente mantém vítima em seu poder, latrocínio e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.
 - iii. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com ocorrência de lesão corporal ou morte
 - iv. Furto qualificado pelo emprego de explosivos ou artefatos análogos que causem perigo comum
 - v. Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e munições;
 - vi. Organização criminosa voltada para a prática desses crimes

- b. Equipara a crimes hediondos a tortura, o tráfico de drogas (continua), a associação para tráfico (art. 35) e terrorismo (já estavam)
 - c. Aumenta o período de cumprimento para progressão de regime para a metade, se primário, e $\frac{2}{3}$, se reincidente.
8. Altera o Estatuto do desarmamento
- a. Aumenta pena
 - i. Para posse ou porte de armas de uso proibido (6 a 12, as outras são de 6 a 3)
 - ii. Para comércio ilegal (8 a 16, era de 4 a 8)
 - iii. Para tráfico internacional (10 a 20, era de 4 a 8)
 - b. Federaliza investigação dos mesmos crimes
9. Altera Execução Penal:
- a. Regulamenta o Regime Disciplinar Diferenciado:
 - i. Prática de crime doloso é falta grave podendo levar à aplicação do RDD.
 - 1. Duração inicial de até 2 anos (era 1), em cela individual, com uma visita por mês (era 2 pessoas por semana) sem contato físico e passagem de objetos por 2 horas
 - 2. Saída da cela por duas horas diárias em grupos de até 4 presos desde que não haja contato com outros de mesmo grupo criminoso
 - 3. Monitoramento de todas as entrevistas, sem contato físico
 - 4. Fiscalização do conteúdo de correspondências
 - 5. Audiências por videoconferência
 - ii. O RDD também será aplicado a presos provisórios ou condenados
 - 1. Que apresentem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade
 - 2. Que tenham suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independente de prática de falta grave
 - 3. Pessoas que apresentem indícios de liderança de organização criminosa, associação criminosa ou milícia, ou que tenha atuação em dois estados da federação, vão para estabelecimento federal
 - 4. Pode ser prorrogável por período de um ano.
 - 5. Visitas serão gravadas
 - 6. Preso que não receber visita de família por 6 meses pode ter direito a uma ligação
10. Altera disposições de repasses para Fundo Nacional de Segurança Pública (O qual foi extinto com lei de 2018):
- a. Adiciona como fundos para FNSP o fruto de perdimento de bens;
 - b. Multas de sentença penal condenatória, loteria, etc.
 - c. % vai para municípios com mais de 200 mil habitantes, 50% para capital e outros 25% dividirem em 60% por critério proporcional à população e 40% por índices oficiais de homicídios
11. Perdimento de bens, prevendo para crimes de corrupção, organização criminosa, tráfico de armas, entre outros.

Anexo II

Texto proposto para acordo de não-persecução penal e plea bargain

PACOTE MORO

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>Lei n.º 8.429/1992:</p>	<p>Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.</p> <p>§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.</p> <p>§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.</p> <p>§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)</p> <p>§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 35-2.180, de 2001)</p> <p>§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)</p>	<p>"Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>Lei n.º 8.429/1992:</p>	<p>§ 8o Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 9o Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1o, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>"Art. 17. § 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. " (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade acordo para infração penal sem violência e pena máxima inferior a quatro anos.</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>“Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p> <p>IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo para infração penal sem violência e pena máxima inferior a quatro anos.</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p> <p>§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p> <p>§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:</p> <p>I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos dalei;</p> <p>II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;</p> <p>III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e</p> <p>IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.</p> <p>§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo para infração penal sem violência e pena máxima inferior a quatro anos.</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.</p> <p>§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.</p> <p>§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.</p> <p>§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.</p> <p>§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.</p> <p>§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.</p> <p>§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo para infração penal sem violência e pena máxima inferior a quatro anos.</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.</p> <p>§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.</p> <p>§ 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.” (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	<p>"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.</p> <p>§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:</p> <p>I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;</p> <p>II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e</p> <p>III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.</p> <p>§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.</p> <p>§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas	CPP	<p>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	<p>§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.</p> <p>§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.</p> <p>§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.</p> <p>§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.</p> <p>§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.</p> <p>§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>CPP</p>	<p>Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p> <p>III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).</p>	<p>§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.</p> <p>§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento supérfluo por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.» (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>Lei n.º 8.429/1992:</p>	<p>Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.</p> <p>§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.</p> <p>§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.</p> <p>§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)</p> <p>§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.</p> <p>§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 35-2.180, de 2001)</p> <p>§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)</p> <p>§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p>	<p>"Art. 17.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>....." (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Possibilidade de acordo com aplicação imediata de penas</p>	<p>Lei n.º 8.429/1992:</p>	<p>§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 1o, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 45-2.225, de 2001)</p> <p>§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)</p>	<p>"Art. 17. § 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. " (NR)</p>

PACOTE MORAES

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
CPP	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>“Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:</p> <p>I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;</p> <p>II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;</p> <p>III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;</p> <p>IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;</p> <p>V – cumprir por prazo determinado outra condição indicada pelo Ministério Público, nas hipóteses previstas nos artigos 318, 319 e 320 do Código de Processo Penal, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.</p> <p>§1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.</p> <p>§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:</p> <p>I – for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;</p> <p>II – o crime for hediondo ou equiparado (Lei 8.072/1990), de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), praticado por funcionário público contra a administração pública (Código Penal, Título XI, Capítulo I) ou nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;</p> <p>III – o crime for praticado por militar e afete a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas ou Polícias Militares;</p> <p>IV - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;</p> <p>V - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;</p> <p>VI – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.</p>

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>CPP</p>	<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>§ 3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de defensor.</p> <p>§ 4º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.</p> <p>§ 5º Tratando-se de prisão em flagrante delito, o acordo poderá ser proposto e submetido a homologação judicial na audiência de custódia.</p> <p>§ 6º Realizado o acordo, os autos serão submetidos ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade, voluntariedade e adequação ao caso concreto.</p> <p>§7º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor;</p> <p>§ 8º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo competente, suspendendo-se a prescrição nos termos do art. 116, III do Código Penal.</p> <p>§ 9º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no §7º.</p> <p>§ 10 Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.</p> <p>§ 11 A vítima será comunicada da homologação do acordopor qualquer meio idôneo.</p> <p>§ 12 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.</p> <p>§ 13 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.</p> <p>§ 14 A imposição de sanção tratada neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso V, do §2º; cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.” (...)</p>

a tabela continua na próxima página

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
CP	<p>Causas impeditivas da prescrição</p> <p>Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>Art. 116. (...) (...) III – enquanto não cumprido ou rescindido o acordo de não persecução penal. (...)</p>
Lei 8.038/1990 - procedimenta procesos perante STJ e STF	<p>Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)</p> <p>§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.</p> <p>§ 2º - Se o indiciado estiver preso:</p> <p>a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;</p> <p>b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.</p>	<p>“Art. 1º - (...) (...) 3º. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 28-A do Código Penal. (...)</p>

a tabela continua na próxima página

Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Lei 8.038/1990 - procedimenta procesos perante STJ e STF</p>	<p>Art. 3º - Compete ao relator: (Vide Lei nº 8.658, de 1993)</p> <p>I - determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal;</p> <p>II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.</p> <p>III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juizes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (Incluído pela Lei nº 12.019, de 2009)</p>	<p>“Art. 3º - Compete ao relator:</p> <p>I - receber ou rejeitar a denúncia ou queixa, determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submetê-los à decisão competente do Tribunal;</p> <p>II - decretar a extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei.</p> <p>III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juizes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 4 (quatro) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato. (NR) (...)</p>
<p>Lei 8.038/1990 - procedimenta procesos perante STJ e STF</p>	<p>Art. 6º - A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)</p> <p>§ 1º - No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.</p> <p>§ 2º - Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inciso II do art. 12 desta lei.</p>	<p>Art. 6º - A seguir, o relator fundamentadamente decidirá sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas</p> <p>Parágrafo único: Do julgamento de que trata este artigo caberá recurso sem efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.” (NR)</p>

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Especifica as características do regime de segurança máxima: Regime fechado com recolhimento em cela individual Visitas apenas em dia determinado e no parlatório, podendo ser suspensas por diretor Monitoramento de todos os meios de comunicação Atendimentos com advogados serão agendados via diretoria.</p>	<p>Lei nº 11.671/2008</p>	<p>Art. 3o Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.</p>	<p>“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.</p> <p>§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal, no atendimento de interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:</p> <p>I - recolhimento em cela individual;</p> <p>II - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;</p> <p>III - banho de sol de até duas horas diárias; e IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.</p> <p>§ 2º Os atendimentos de advogados deverão ser previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.</p> <p>§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.</p> <p>§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas com meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.</p> <p>§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.</p> <p>§ 6º Os Diretores dos estabelecimentos penais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas dos presos mediante ato motivado.</p> <p>§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a violação do disposto no § 4º.</p> <p>§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Aumenta tempo de permanência de 360 dias renovável para 3 anos renováveis.</p>	<p>Lei nº 11.671/2008</p>	<p>Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.</p> <p>§ 1o O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.</p> <p>§ 2o Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.</p> <p>§ 3o Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.</p> <p>§ 4o Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.</p> <p>§ 5o Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.</p> <p>§ 6o Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.</p>	<p>"Art.10.</p> <p>.....</p> <p>§ 1o O período de permanência será de até três anos, renováveis, excepcionalmente, por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.</p> <p>.....</p> <p>..... " (NR)</p>
<p>Decisões sobre transferência e permanência.</p>	<p>Lei nº 11.671/2008</p>	<p>Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.</p> <p>§ 1o O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.</p> <p>§ 2o No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.</p>	<p>"Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por colegiado de juizes, na forma das normas de organização interna dos Tribunais." (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
Estados e DF podem construir presídios de segurança máxima.	Lei nº 11.671/2008	<p>Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.</p> <p>§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.</p> <p>§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.</p>	"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas nesta lei." (NR)

PACOTE MORAES

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
Adiciona como critério para admissão de prisão preventiva crimes praticados em âmbito de organização criminosa.	CPP	<p>Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p> <p>I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p> <p>II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p> <p>III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).</p>	<p>Art. 313. (...)</p> <p>(...)</p> <p>IV - nos crimes praticados no âmbito de organização criminosa."</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
Aumenta de 30 para 40 anos.	CP	<p>Limite das penas</p> <p>Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (NR)</p> <p>§1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (NR)</p> <p>§ 2º. (...).”</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Condiciona a bom comportamento nos últimos 12 meses e aumenta para 2/3 da pena em caso de crime hediondo ou equiparado.</p>	<p>CP</p>	<p>Requisitos do livramento condicional</p> <p>Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)</p> <p>Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p>	<p>Art. 83. (...) (...) III – comprovado bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos doze meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...)</p> <p>V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (arts. 1º e 2º da Lei 8.072/1990), se o apenado não for reincidente específico em crimes desta natureza.”</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Mudanças de prazos do processo:</p> <p>Aumenta prazo de instrução criminal de 120 para 240 dias quando o réu está preso, prorrogável por igual período.</p> <p>Coloca prazo de 30 dias para presos e 90 dias solto para inquérito policial Dá prazo de 10 dias para pronúncia do MP Dá prazo de 10 dias para pronúncia do Juiz.</p>	<p>Lei n. 12.850 - organização criminosa</p>	<p>Não existe</p>	<p>Seção VII Dos Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção de Prova</p> <p>Art. 22. (...)</p> <p>§ 1º A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a duzentos e quarenta dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.</p> <p>§ 2º O inquérito policial será concluído no prazo de trinta dias, se o indiciado estiver preso, e de noventa dias, quando solto.</p> <p>§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.</p> <p>§ 4º Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de dez dias, adotar uma das seguintes providências:</p> <p>I - requerer o arquivamento;</p> <p>II - requisitar as diligências que entender necessárias;</p> <p>III - oferecer denúncia, arrolar testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.</p> <p>§ 5º Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias.</p> <p>§ 6º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o número de cinco.</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Mudanças de prazos do processo: Aumenta prazo de instrução criminal de 120 para 240 dias quando o réu está preso, prorrogável por igual período. Coloca prazo de 30 dias para presos e 90 dias solto para inquérito policial Dá prazo de 10 dias para pronúncia do MP Dá prazo de 10 dias para pronúncia do Juiz.</p>	<p>Lei n. 12.850 - organização criminosa</p>	<p>Não existe</p>	<p>§ 7º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendolhe vista dos autos no ato de nomeação.</p> <p>§ 8º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em cinco dias.</p> <p>§ 9º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de dez dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.</p> <p>§ 11º Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se for o caso.</p> <p>§ 12º A audiência a que se refere o parágrafo anterior será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.”</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Classifica como crime hediondo: o homicídio praticado em grupo de extermínio ainda que só por um agente; O roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, quando agente mantém vítima em seu poder, latrocínio e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com ocorrência de lesão corporal ou morte Furto qualificado pelo emprego de explosivos ou artefatos análogos que causem perigo comum Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e munições; Organização criminosa voltada para a prática desses crimes.</p>	<p>Lei 8.072 - crimes hediondos</p>	<p>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)</p> <p>I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)</p> <p>II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p> <p>VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)</p>	<p>“Art. 1º. (...) I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). (NR) (...)</p> <p>II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º). (NR)</p> <p>III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º); (NR) (...)</p> <p>IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).” (NR)</p>

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Classifica como crime hediondo: o homicídio praticado em grupo de extermínio ainda que só por um agente; O roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, quando agente mantém vítima em seu poder, latrocínio e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. Extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, com ocorrência de lesão corporal ou morte Furto qualificado pelo emprego de explosivos ou artefatos análogos que causem perigo comum Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de arma de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, acessórios e munições; Organização criminosa voltada para a prática desses crimes.</p>	<p>Lei 8.072 - crimes hediondos</p>	<p>VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)</p> <p>VII-A – (METADO) (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)</p> <p>VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)</p> <p>VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1o, 2o e 3o da Lei no 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. (Redação dada pela Lei nº 13.497, de 2017)</p>	<p>“Art. 1º. (...)</p> <p>I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII). (NR) (...)</p> <p>II – roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), quando o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (art. 157, § 2º, inciso V), quando da violência resulta lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) ou quando a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, §4º). (NR)</p> <p>III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, §3º); (NR) (...)</p> <p>IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). Parágrafo único. Consideram-se também hediondos os crimes de: genocídio (arts. 1º., 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentado ou consumado; posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição (arts. 16, 17 e 18, respectivamente, da Lei 10.826, de 10 de dezembro de 2003), e organização criminosa voltada para a prática desses crimes (art. 2º da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013).” (NR)</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Equipara a crimes hediondos a tortura, o tráfico de drogas (continua), a associação para tráfico (art. 35) e terrorismo (já estavam)</p> <p>Aumenta o período de cumprimento para progressão de regime para a metade, se primário, e $\frac{2}{3}$, se reincidente.</p>	<p>Lei 8.072 - crimes hediondos</p>	<p>Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)</p> <p>I - anistia, graça e indulto;II - fiança. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 5/2 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 5/3 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). (Redação dada pela Lei nº 13.769, de 2018)</p> <p>§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)</p> <p>§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.</p>	<p>Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e o terrorismo são insuscetíveis de: (...)</p> <p>§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, se o apenado for primário, e de dois terços, se reincidente.” (NR)</p>

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Prática de crime doloso é falta grave podendo levar à aplicação do RDD</p> <p>Duração inicial de até 2 anos (era 1), em cela individual, com uma visita por mês (era 2 pessoas por semana) sem contato físico e passagem de objetos por 2 horas.</p> <p>Saída da cela por duas horas diárias em grupos de até 4 presos desde que não haja contato com outros de mesmo grupo criminoso</p> <p>Monitoramento de todas as entrevistas, sem contato físico.</p> <p>Fiscalização do conteúdo de correspondências.</p> <p>Audiências por videoconferência.</p> <p>O RDD também será aplicado a presos provisórios ou condenados.</p> <p>Que apresentem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.</p> <p>Que tenham suspeitas de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independente de prática de falta grave.</p>	<p>Lei nº 7.210 - LEP</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)</p>	<p>“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:</p> <p>I – duração inicial de até dois anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;</p> <p>II – recolhimento em cela individual;</p> <p>III – visitas, em número de uma por mês, a ser realizada em intervalos regulares de tempo e em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por uma pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de duas horas;</p> <p>IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, em grupos de até quatro presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;</p> <p>V – todas as entrevistas monitoradas, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;</p> <p>VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;</p> <p>VII – participação em audiências judiciais exclusivamente por videoconferência, garantindo-se, quando necessário, a presença do defensor.</p> <p>§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:</p>

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Pessoas que apresentem indícios de liderança de organização criminosa, associação criminosa ou milícia, ou que tenha atuação em dois estados da federação, vai para estabelecimento federal. Pode ser prorrogável por período de um ano.</p> <p>Visitas serão gravadas. Preso que não receber visita de família por 6 meses pode ter direito a uma ligação.</p>	<p>Lei nº 7.210 - LEP</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)</p>	<p>I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;</p> <p>II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.</p> <p>§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em dois ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.</p> <p>§ 4º. Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de um ano, existindo indícios de que o preso:</p> <ul style="list-style-type: none"> – continue apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerado também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário;

a tabela continua na próxima página

Mudança	Lei modificada	Texto atual	Texto proposto
<p>Pessoas que apresentem indícios de liderança de organização criminosa, associação criminosa ou milícia, ou que tenha atuação em dois estados da federação, vai para estabelecimento federal. Pode ser prorrogável por período de um ano.</p> <p>Visitas serão gravadas. Preso que não receber visita de família por 6 meses pode ter direito a uma ligação.</p>	<p>Lei nº 7.210 - LEP</p>	<p>Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)</p>	<p>§ 5º. Na hipótese do § 3º, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.</p> <p>§ 5º. A visita de que trata o inciso III do caput será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.</p> <p>§ 6º. Após os primeiros seis meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inc. III do caput poderá ter contato telefônico com uma pessoa da família, uma vez por mês e por dez minutos. A ligação será submetida à gravação e será realizada após prévio agendamento de uma unidade penitenciária a outra.”</p>